

Aposentadoria do Extranumerário não Amparado

PAULO POPPE DE FIGUEIREDO

O PRESENTE estudo diz respeito ao extranumerário não amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição porque este se assemelha ao funcionário, inclusive para a aposentadoria.

O extranumerário, com o Decreto-lei número 3.768, de 28-10-41, passou também a ser aposentado. Conquista relativamente recente, que saldou uma grande dívida do Estado para um grande número de servidores que recebem pela Verba 1 — Pessoal, do Orçamento da União.

Antes daquele diploma legal, era verdadeiramente chocante a incoerência moral e jurídica do Estado quando promulgava uma abundante legislação social para os trabalhadores das organizações e empresas privadas, deixando os próprios servidores em completo desamparo social.

Parece que ainda não desapareceu da memória dos que trabalham e conhecem a administração pública o quadro desolador dos antigos extranumerários, inválidos e imprestáveis para qualquer função, a viverem no regime absurdo e ilegal de "encostados", aguardando que a morte viesse solucionar o problema angustiante das suas vidas.

O Decreto-lei n.º 3.768-41 representa uma conquista social e concorreu de modo particular para fortalecer o crédito moral do Estado. O extranumerário passou a ter a garantia de uma subsistência futura quando inativo, derivada do princípio de justiça de que o trabalho a serviço do Estado cria um direito ao descanso remunerado, consagrado expressamente pela própria lei.

O sistema de aposentadoria do Decreto-lei n.º 3.768-41 diverge bastante do sistema conhecido para o funcionário; este tem os proventos da sua aposentadoria em proporção aos vencimentos e ao tempo de serviço à data da aposentadoria; a aposentadoria do extranumerário, ao contrário, tem como fundamento o salário e a idade ao tempo da admissão no serviço, embora acrescida das oscilações do salário até a data da inatividade.

"É mais lógico esse sistema — esclarece a E.M. número 2.784, de 23-10-43, do D.A.S.P. — porquanto faz variar os proventos da aposentadoria de acordo com a qualidade do serviço prestado através do tempo, o que se reflete nas variações de salário. De dois extranumerários que sejam aposentados com a mesma idade e o mesmo tempo de serviço, terá maior provento o que houver percebido maior salário durante todo o tempo que preceder a aposentadoria".

MODALIDADES

A aposentadoria do extranumerário, quanto às suas espécies, pode ser:

a) *compulsória ou obrigatória*, por implemento de idade;

b) *ordinária ou comum*, quando causada por invalidez para o exercício da função;

c) *extraordinária*, quando decorrer de causas especiais, como acidente do trabalho, doença profissional e doenças graves contagiosas e incuráveis, discriminadas em lei.

a) *Compulsória ou obrigatória* — Consagra o princípio de que a aposentadoria para o serviço decorre de certo limite de idade. Não se faz menção à invalidez porque implicitamente se subentende que a idade fixada na Constituição ou em lei ordinária incapacita para o serviço público em geral. Assim, embora, por hipótese, fôsse válido e prestado, o servidor, atingindo a idade limite, é afastado obrigatoriamente.

O limite máximo de idade ordinariamente decorre de dispositivo expresso da Constituição; em consequência disso, as leis não podem estipular ou fixar limite superior ao preceito básico.

Hoje, a Constituição (art. 191, item II) fixou a compulsória aos 70 anos de idade, recuando dois anos a idade determinada pela Constituição anterior.

É verdade que a Constituição (§ 4.º do artigo 191) abriu oportunidade de redução do limite máximo de 70 anos quando dispôs que aquela idade poderia ser reduzida, em lei ordinária, atendendo à natureza especial do serviço.

O Estatuto já consagrava os princípios estabelecidos na Constituição; avisadamente o item I do art. 196 dizia caber a aposentadoria compulsória quando fôsse atingida a idade limite fixada na Constituição ou nas leis especiais.

Em vista disso, a idade fixada no art. 198 do E.F. está prejudicada; ao invés de 68 anos a idade limite vigente é 70 anos. Por sua vez, o Estatuto admitia também o princípio aceito pela Constituição de que leis posteriores poderiam reduzir o limite máximo da idade para determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

O Decreto-lei n.º 3.768-41 dispõe, no art. 2.º, que, ao atingir 68 anos de idade, o extranumerário seria compulsado; pelas razões apresentadas, este limite hoje passou a ser 70 anos e, aceitando o princípio constitucional e estatutário, admitiu também o Decreto-lei n.º 3.768-41 que o limite máximo poderia ser reduzido, para determinados casos, em lei especial.

b) *Ordinária ou comum* — A invalidez para o serviço público consagra o princípio de que a aposentadoria deve ter em vista o rendimento e a eficiência e não justificaria a permanência de servidor inválido.

A invalidez que dá direito à aposentadoria ordinária ou comum não se relaciona diretamente com a função pública; esta invalidez não é a decorrente de doenças graves ou acidente do trabalho porque, nesse caso, a aposentadoria teria regime especial e excepcional.

A Constituição atual, quanto à aposentadoria ordinária, dispõe o seguinte:

- aposentadoria por invalidez ordinária com vencimentos integrais se contar 30 anos de serviço; e
- aposentadoria por invalidez ordinária com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se contar tempo menor de 30 anos.

O Estatuto já admitia, outrossim, as normas do texto básico quando aludia no art. 196, itens II e V, que o funcionário será aposentado:

- quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;
- quando, depois de haver gozado vinte e quatro meses consecutivos de licença, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

A seu turno, o art. 199 do Estatuto, consagrado à aposentadoria ordinária, determina que:

- o provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço calculado, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade;
- leis posteriores ao Estatuto poderão permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de trinta anos de efetivo exercício, para o funcionário das carreiras e cargos que especificarem, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;
- o provento de aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Conseqüentemente, a Constituição consagra de modo geral as normas estatutárias sobre a aposentadoria ordinária prevista na Legislação subjacente.

Quanto ao extranumerário, o Decreto-lei número 3.768-41 determina apenas (alínea b, art. 2.º) que aquele será aposentado quando verificada a sua invalidez para o exercício da função. Não incluiu a taxa do sistema vigente para o funcionário na base de 1/30 por ano de serviço sobre o vencimento à data da aposentadoria. A razão é que o coeficiente da aposentadoria ordinária do extranumerário repousa na proporcionalidade de tempo de serviço e do salário percebido — tomando-se em consideração a probabilidade de permanecer o servidor vivo e válido até a idade

de 70 anos (Vide E.M. n.º 2.784, de 23-10-941, do D.A.S.P.).

Embora a invalidez ordinária diga respeito à função, não decorre dela; mesmo assim a invalidez se infere das peculiaridades de maior vigor físico ou mental para determinados cargos ou carreiras, por força disso, o conceito moderno da aposentadoria ordinária não é absoluto desde que a lei consagrou o princípio da readaptação (artigo 196, parágrafo único, e artigo 199 do Estatuto) e futuro aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual (art. 68).

“Vale salientar, ainda, — esclarece a E.M. número DC/501, de 8-12-38, do D.A.S.P. — que o novo instituto de readaptação, incluído no Estatuto, trouxe, também, à aposentadoria um conceito radicalmente oposto ao até então vigente. Hoje, a invalidez, para a aposentadoria não mais se refere ao cargo, mas ao serviço público, visto que o funcionário poderá ser aproveitado em outra função na qual seja possível readaptá-lo”.

Igual critério prevalece para o extranumerário porque o Decreto-lei n.º 3.768-41 ordena que ao Serviço de Pessoal competirá o exame da viabilidade do aproveitamento do extranumerário em outra função, quando ocorrer a aposentadoria por invalidez.

A apreciação da invalidez está a cargo de uma junta médica, exigindo o Estatuto (art. 199, § 3.º) que a mesma, em laudo respectivo, mencione a natureza e a sede da doença ou lesão, e declare expressamente se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

Do mesmo modo, a invalidez do extranumerário se declara por meio de inspeção médica, promovida pelo serviço do pessoal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provável da invalidez ou doença e o cabimento, ou não, do aproveitamento em outra função, cujos característicos mencionará (Decreto-lei n.º 4.450, de 9-7-42).

c) *Extraordinária* — A Constituição vigente aposenta o funcionário, com vencimentos integrais (§ 3.º do art. 191), quando se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

Sóbria como deve ser a lei magna, a transcrição sumária evidencia que os dispositivos anteriores do Estatuto sobre a aposentadoria extraordinária tiveram novamente o reforço e a garantia da Constituição.

Com efeito, o Estatuto determina que o funcionário inválido, em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional, será aposentado com vencimento ou remuneração, seja qual for o seu tempo de serviço (item III do art. 196 e art. 200).

Considerando, entretanto, a excepcionalidade da medida, a lei precede sempre a aposentadoria por acidente ou moléstia profissional de licença

de 24 meses a fim de ficar comprovada a impossibilidade de cura ou restabelecimento (art. 166).

O conceito de doença profissional, na forma do Estatuto, se entende a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

Conquanto haja um nexo ou relação da doença profissional com o serviço ou função, é-lhe peculiar a circunstância de não se poder precisar com rigor cronológico a data ou origem do mal que insidiosamente vai minando o organismo do funcionário; a moléstia profissional provém de uma ação lenta, insidiosa, provocada por condições específicas a certa atividade ou pelo exercício de certos trabalhos.

O acidente do trabalho, para o Estatuto, é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo (§ 2.º do art. 166).

O acidente, ao contrário da moléstia profissional, é consequência de um fato facilmente comprovado. A causa do acidente não é apenas imediata, podendo ser também mediata, razão por que o seu conceito é mais amplo do que o conceito de acidente do Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44.

O Estatuto considera acidente do trabalho a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições (§ 3.º do artigo 166).

A Constituição não menciona esta particularidade; admite-se, contudo, que nada veda à lei ordinária ampliar o número de garantias que a Carta Política estabelece.

"Na definição de acidente do trabalho, que também justifica o direito a remuneração sem desconto, — esclareceu a E.M. n.º DC/501, de 8-12-38, do D.A.S.P. — procurou o Estatuto fixar nitidamente o nexo causal entre o trabalho e o evento, chegando mesmo a equiparar ao acidente propriamente dito a doença profissional, caracterizada como sendo a que se deve atribuir com relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos, bem como a agressão sofrida pelo funcionário, quando no exercício de suas atribuições, desde que o agressor não tenha agido em legítima defesa".

O Decreto-lei n.º 3.768-41, sobre a aposentadoria do extranumerário, deu, igualmente, um regime especial à invalidez determinada por acidente ocorrido no desempenho das suas funções ou de doença profissional (alínea c do art. 14), preceituando:

a) que, na hipótese, a aposentadoria seria concedida sem um período de carência de três anos de efetivo exercício (§ 1.º do art. 2.º);

b) que o provento, na espécie, será, no mínimo, calculado na base de 70% sobre o salário médio dos últimos três anos de serviço (§ 4.º do art. 5.º).

A outra modalidade de aposentadoria consagrada também pela Constituição (§ 3.º do artigo 191) se refere à doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

Assim, o texto magno não especificou as doenças que merecerão o tratamento predeterminado, deixando que a lei comum o fizesse; o Es-

tatuto (item IV do art. 196 e art. 201) enumerou de modo expresso que será aposentado com vencimento o funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia. Nada impede, pois, que outras doenças, consideradas incuráveis ou contagiosas, sejam amanhã acrescentadas ao rol descrito e mereçam semelhante regime excepcional.

"A remuneração integral aos aposentados, em virtude de moléstia contagiosa, — esclareceu a E.M. n.º DC/501, de 8-12-38, do D.A.S.P. — constituía também um imperativo de humanidade e justiça, visto que não seria coerente, ou pelo menos defensável, quando o funcionário mais necessita da assistência do Estado, levá-lo à aposentadoria com redução, às vezes assaz sensível, de seu vencimento. Em certos casos, isso importaria em condenar o servidor a não poder curar-se, por falta de numerário suficiente e, mesmo, a morte mais rápida, pela fome ou falta de assistência médica. Ainda se justifica a concessão do vencimento integral como prevenção e defesa do resto do funcionalismo, pois que o servidor atacado de moléstia infecciosa, podendo aposentar-se sem prejuízo pecuniário, não terá interesse em ocultar o seu estado, como hoje ocorre com grave risco para os demais funcionários e a coletividade em geral."

O Decreto-lei n.º 3.768-41 teve o mesmo sentido humanitário e incluiu, como causa da aposentadoria, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia (alínea d do art. 2.º), dando-lhes o mesmo regime excepcional da aposentadoria por acidente do trabalho, isto é, não depender de período de carência e assegurando, como mínimo, um provento de 70% calculado sobre o salário médio dos últimos três anos.

O Estatuto prevê uma modalidade de aposentadoria extraordinária que o Decreto-lei número 3.768-41 não concedeu ao extranumerário e que não foi, outrossim, consagrado pela Constituição:

E' a aposentadoria do art. 206 que se reveste de caráter *sui-generis* porque concede a possibilidade de um funcionário, ocupante ou não de cargo efetivo, ser aposentado no cargo que exerça em comissão desde que conte mais de 15 anos de efetivo exercício e ininterrupto em cargo ou cargos de provimento em comissão.

A contagem do tempo admite outra exceção que se abre para quem exercer, nas condições citadas, interpoladamente, cargos ou cargo em comissão, uma vez que conte mais de 50 anos de serviço público.

E' sabido que a exegese clássica não discrepa em doutrinar que a lei ordinária pode ampliar as vantagens e concessões da lei magna, não podendo é restringir ou impedir o que a mesma assegura e determina.

Voluntária — A aposentadoria voluntária não foi incluída entre aquelas concedidas pelo Decreto-lei n.º 3.768-41 ao extranumerário.

A Constituição (§ 1.º do art. 191) facultou ao funcionário com 35 anos de serviço a aposentadoria integral mas alterou-lhe o sentido completamente desde que lhe retirou uma das suas virtudes estatutárias que era de ser conceituada

como um prêmio pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

A Constituição estabeleceu que semelhante aposentadoria deverá ser solicitada pelo funcionário, o que lhe dá um cunho voluntário quando, pelo texto do Estatuto, a própria administração deveria ter a iniciativa da medida, considerada como um prêmio concedido a critério do Governo.

Na hipótese, afigura-se que o funcionário com 35 anos de serviço público deve estar física e mentalmente esgotado embora possa não estar inválido. Cabendo-lhe a aposentadoria integral por invalidez, que já era devida quando completasse os 30 anos de serviço, nada mais coerente do que admitir a iniciativa do processo de aposentadoria prêmio pela administração pública. Retirar-se-ia da atividade um funcionário que, para todos os efeitos, devia estar afastado, cedendo o seu lugar a outros mais jovens e vigorosos.

A Carta Política vigente alterou o sentido profundo do art. 197 do Estatuto, permitindo doravante que se encontrem funcionários com mais de 35 anos de serviço a ocupar cargos com prejuízo para a boa eficiência e rendimento da administração. Este aspecto do problema da aposentadoria e o fato de recuar a idade de 58 para 70 anos para a aposentadoria compulsória marcam lamentavelmente dois retrocessos da atual Constituição no que diz respeito às conquistas já consagradas do funcionário.

Disciplinar — A aposentadoria disciplinar não mais se admite hoje, revogado o art. 203 do Estatuto por força da nova redação dada ao artigo 197 pelo Decreto-lei n.º 8.253, de 29-11-44. Assim, a aposentadoria, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime, não subsiste mais e não encontrou agasalho no texto do Decreto-lei número 3.768-41 a respeito do extranumerário.

EXAME MÉDICO

A aposentadoria do extranumerário, nos casos de invalidez ordinária, acidente do trabalho, incúria profissional e doença contagiosa, será sempre precedida de exame médico, após vencido o período de licença de 24 meses.

A propósito, dispõe o art. 4.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, alterado pelo Decreto-lei número 4.450-42 :

“A invalidez ou a doença, a que aludem as alíneas b, c e d do art. 2.º, será apurada em inspeção médica, promovida pelo serviço de pessoal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provável da invalidez e o cabimento ou não do aproveitamento em outra função, cujos característicos mencionará”.

A seu turno, o § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, estabeleceu que, com exceção da aposentadoria compulsória por implemento de idade, as demais aposentadorias serão concedidas quando não couber licença.

O órgão competente para realizar o exame médico para efeito de aposentadoria é o Serviço de Biometria Médica, por força da legislação específica baixada pelo Decreto-lei n.º 8.384, de ... 17-12-45, cujo art. 2.º determina :

“Para os efeitos de aposentadoria os exames serão realizados pelo Serviço de Biometria Médica”.

Referiu-se já que o conceito de aposentadoria, no direito administrativo moderno, evoluiu porque não é mais um direito absoluto e vitalício. Está subordinado a condições previstas em leis; a qualquer tempo, a aposentadoria poderá ser revista pela administração, exceto, é claro, a aposentadoria por implemento de idade. Verifica-se se procedem ainda as causas determinantes da inatividade. E' o capítulo novo da reversão que o Decreto-lei n.º 3.768-41 não podia omitir, como se depreende do art. 8.º daquela lei, alterada pelo Decreto-lei n.º 4.450-42 :

“O extranumerário aposentado nos termos das alíneas b, c e d, do art. 2.º, poderá ser submetido, a qualquer tempo, a nova inspeção, para o fim de se verificar se subsiste a causa da aposentadoria ou se deverá ser determinada a reversão à atividade.”

TEMPO DE SERVIÇO

O provento da inatividade do funcionário decorre do tempo de serviço apurado à data da aposentadoria e é proporcional a 1/30 por ano, de sorte que, com 30 anos, a aposentadoria se concede com vencimento integral.

Este critério adotou-o a Constituição vigente conquanto seja suscetível de crítica em face da tendência de o seguro social regular o provento em função do tempo de serviço e dos prêmios pagos pelo beneficiário.

O tempo de serviço para a concessão da aposentadoria do funcionário influi apenas quando se tratar de aposentadoria ordinária por invalidez e voluntária, com 35 anos de trabalho. A aposentadoria compulsória e as incluídas na categoria de extraordinária independem do fator tempo de serviço, exceto a que decorre de 15 anos de exercício ininterrupto ou interpolado de cargo em comissão.

A aposentadoria de extranumerário, seja qual for a sua modalidade, dependerá sempre do fator tempo de serviço, mesmo as extraordinárias. Esta restrição marca uma diferença fundamental entre os dois sistemas.

Sabe-se, também, que o extranumerário não goza de prerrogativa de aposentadoria com 35 anos de serviço nem podia, em face da sua situação jurídica, gozar da aposentadoria decorrente de cargo em comissão. Na forma da lei, não pode ocupar cargo de confiança sem automaticamente perder a função que exerce, conquanto o extranumerário, amparado pelo art. 23, pelo art. 214 do E.F. pode exercer cargo de comissão.

CÁLCULO

A aposentadoria do extranumerário sempre decorre de três fatores básicos: idade, tempo de serviço e salário.

"Assim, o provento da aposentadoria — informou a E.M. n.º 2.784-41 — será fixado em atenção a três fatores: idade, tempo de serviço e salário percebido através de todo o tempo de atividade. A idade do extranumerário no momento da sua admissão e o respectivo salário inicial serão os primeiros elementos determinantes daquele provento. A cada ano de serviço corresponderá um acréscimo, calculado em função desses elementos com o auxílio da Tabela I; e, a cada aumento de salário, corresponderá também um acréscimo de acordo com a idade que tiver o extranumerário, quando ocorrer o fato".

Conseqüentemente, há duas fórmulas a considerar:

1) *geral* que determinará o provento básico em função da:

- a) idade à data da admissão;
- b) salário à data da admissão;
- c) tempo de serviço, à data da aposentadoria;

2) *parcial* que determinará os acréscimos ou decréscimos do provento apurado pela fórmula geral, computando os seguintes fatores:

- a) idade apurada à data do aumento ou diminuição ocorrido no salário anterior;
- b) salário determinado pela diferença, dividido por 100, entre o salário anterior e o salário aumentado ou diminuído;
- c) tempo de serviço, determinado pela diferença entre a data da aposentadoria e a data em que ocorreu o aumento ou diminuição do salário.

A lei deu sentido formal e bem definido a esses elementos básicos porque considerou:

a) idade aquela que corresponder ao aniversário mais próximo da data da admissão (fórmula geral) e das alterações ocorridas no salário (fórmula parcial);

b) salário inicial para o cálculo do provento aquele que serviu de base para a incidência da taxa de 5% a que está sujeito obrigatoriamente todo extranumerário no ato da admissão quando então é inscrito e matriculado como associado obrigatório do I.P.A.S.E.;

c) tempo de serviço apurado em dias; conversão destes dias em anos na base de 365 para o contratado e o mensalista e 300 para o diarista e tarefeiro; far-se-á o arredondamento, isto é, computar-se-á como um ano, quando os dias restantes apurados forem superiores a 182 e 150 para uns e outros, respectivamente, desprezando-se, em compensação, os dias quando forem em fração inferior àqueles limites.

Os elementos e fatores apresentados permitirão agora um estudo mais penetrante do assunto por meio de cálculo matemático do provento final do extranumerário. Este cálculo se fará por

meio de duas fórmulas em que entram os dados já especificados; convém, entretanto, ponderar que a idade à data da admissão (fórmula geral) e a idade à data do aumento ou decréscimo do salário (fórmula parcial) são convertidos em coeficientes por meio da Tabela I que se encontra anexa ao Decreto-lei n.º 3.768-41; são estes coeficientes que entram nas fórmulas geral e parcial em lugar das idades. Verificada a idade em um e outro caso, deve-se, a seguir, procurar na Tabela I qual o coeficiente correspondente. Ver-se-á que este coeficiente é importante desde que influencia de maneira considerável o cálculo do provento de aposentadoria. Quanto menor for a idade maior é o coeficiente; em condições de igualdade de salário e tempo de serviço, o extranumerário que ingressou com idade menor terá maior provento.

Igualmente, de dois extranumerários que, ao serem aposentados, tenham a mesma idade e tempo de serviço, será maior o provento daquele que tiver percebido maior salário; por outro lado, de dois extranumerários com a mesma idade e mesmo salário na data da aposentadoria, terá maior provento aquele que teve maior tempo de serviço.

O sistema da aposentadoria do extranumerário é mais lógico do que a do funcionário no qual entram, de modo geral, apenas os fatores tempo de serviço e remuneração; o provento da aposentadoria do extranumerário é a resultante de três fatores bem determinados e cada qual, tendo um peso relativo, influirá de modo sensível no cômputo final.

Para efeito prático, os elementos que entram na fórmula poderão ser substituídos assim:

Fórmula geral (Parte fixa):

$$P = \frac{A \times B \times C}{100}$$

P = provento fixo.

A = coeficiente da Tabela I (idade à data da admissão).

B = tempo de serviço (à data da aposentadoria).

C = salário (à data da admissão).

Fórmula parcial (parte variável):

$$L = \frac{F \times G \times H}{100}$$

L = provento variável.

F = coeficiente da Tabela I (idade à data do aumento ou decréscimo).

G = tempo de serviço (diferença entre a data da aposentadoria e a data do ato).

H = salário (diferença entre o salário anterior e o salário aumentado ou diminuído).

Provento total = P + L.

Uma vez apurado o provento básico que decorre da fórmula geral acima, ser-lhe-ão acrescidos ou deduzidos os proventos que decorrem da fórmula parcial; portanto, o provento total se apura pela soma algébrica das parcelas obtidas com o provento básico.

O cálculo do provento que se viu deve ser feito para qualquer modalidade de aposentadoria do extranumerário — compulsória, ordinária ou extraordinária.

Entretanto, a lei admitiu dois limites, um máximo e outro mínimo para o cálculo do provento.

Assim, quando o cálculo do provento total fôr encontrado, haverá necessidade de verificar se o mesmo está acima do máximo ou abaixo do mínimo.

A razão é que, de regra, o provento de aposentadoria está sempre aquém do mínimo legal; pode acontecer, entretanto, que o ônus da aposentadoria seja superior ao máximo e a administração, na hipótese, não poderia suportar a despesa com o provento nos casos de aposentadoria em condições excepcionais.

O limite máximo para qualquer espécie de aposentadoria de extranumerário está no "salário médio dos últimos três anos", não computadas as reduções do salário por motivo de licença, isto é, o salário será, nos 36 meses, apurado como se o servidor não estivesse licenciado, quando ocorrer a hipótese de licença.

O limite mínimo, entretanto, difere conforme a espécie de aposentadoria; para as aposentadorias compulsória e ordinária (invalidéz) o mínimo será na base de "30% sobre o salário médio dos últimos 3 anos", e para as aposentadorias extraordinárias (acidentes do trabalho, moléstia profissional, tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, alienação mental e paralisia) o mínimo será na base de "70% sobre o salário médio dos últimos 3 anos".

E' preciso atentar também em que não haverá período de carência de 3 anos (§ 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, alterado pelo Decreto-lei n.º 6.193-44) para as aposentadorias extraordinárias.

O regime de aposentadoria do extranumerário se baseia no emprêgo das fórmulas geral e parcial para qualquer modalidade de aposentadoria, tendo em vista que o provento apurado não será inferior a 30% ou a 70% do salário médio dos últimos três anos, se se tratar de aposentadorias compulsória e ordinária ou extraordinária, respectivamente.

BANCO DO BRASIL

Na aposentadoria do extranumerário, há interferência do Banco do Brasil. E' que a lei determina a abertura de uma conta especial neste Banco na qual serão lançados os depósitos que o Tesouro Nacional realizar; das importâncias depositadas serão deduzidos os valores da transferência.

Na realidade, os encargos da aposentadoria do extranumerário cabem ao Governo porque o Decreto-lei n.º 3.768-41 (parágrafo único do arti-

go 7.º) determina a inclusão no Orçamento Geral da União de uma rubrica orçamentária específica por onde correrão os proventos das aposentadorias do extranumerário; esta dotação, em cada exercício, corresponderá a 8% do total das despesas orçadas para o pessoal extranumerário.

O Banco do Brasil é apenas um intermediário na operação desde que recebe depósitos do Tesouro Nacional e os entrega ao I.P.A.S.E., à vista da ordem de transferência subscrita pelo chefe do serviço de pessoal.

I.P.A.S.E.

E' comum ouvir-se dizer que os encargos da aposentadoria do extranumerário cabem ao I.P.A.S.E.. Há evidente equívoco porque o I.P.A.S.E. apenas realiza o pagamento do provento.

E' preciso compreender o funcionamento do sistema porque há interferência no processamento da aposentadoria do extranumerário de seis entidades distintas:

— Ministro de Estado ou dirigente de órgão da Presidência da República;

— Serviço de Biometria Médica;

— Serviço do Pessoal;

— I.P.A.S.E.;

— Banco do Brasil; e

— Tesouro Nacional.

O Ministro de Estado ou o dirigente do órgão da Presidência da República apenas autoriza a aposentadoria; o Serviço de Biometria Médica realiza a inspeção médica por meio de uma comissão de 3 médicos; o serviço do pessoal prepara todo o processo, inclusive a portaria e a ordem de transferência; o I.P.A.S.E., recebendo a ordem de transferência, a cópia da aposentadoria e a certidão de idade do aposentado do serviço de pessoal, solicita ao Banco do Brasil a transferência da importância calculada para a sua conta especial; o Banco do Brasil apenas recebe os depósitos do Tesouro Nacional e os transfere ao I.P.A.S.E.; o Tesouro Nacional, de acordo com a dotação orçamentária própria, calculada na base de 8% sobre o total das despesas com o extranumerário, credita ao Banco do Brasil o necessário para que este estabelecimento de crédito possa atender às requisições de pagamento determinadas pelo valor das transferências que lhes são enviadas pelo I.P.A.S.E. e subscritas pelo chefe ou diretor do serviço de pessoal.

Vê-se, pois, que o I.P.A.S.E. não assume o encargo financeiro da operação. Entretanto, é preciso considerar que a soma transferida pelo Banco do Brasil ao I.P.A.S.E. constituirá uma reserva que renderá juros, parecendo isto aos autores da lei uma medida altamente segura para

fazer face aos compromissos dos proventos futuros.

"A soma transferida ao I.P.A.S.E. — ponderou a E.M. n.º 2.784, de 23-10-41 — constituirá uma reserva que, aplicada a juros, deverá ser equivalente ao total dos compromissos assumidos".

O cálculo do valor da transferência não apresenta dificuldades; procurar-se-á, na Tabela II anexa ao Decreto-lei n.º 3.768-41, o valor da transferência correspondente à idade do aposentado à data da admissão; este valor achado será multiplicado pelo provento total da aposentadoria. É uma fórmula simples:

Valor da transferência da Tabela II
(idade à data da admissão) = A
Provento total da aposentadoria = B
Valor total da transferência = A x B

Este valor total da transferência é que será pôsto à disposição do I.P.A.S.E. no Banco do Brasil, mediante a ordem de transferência enviada àquele Instituto pelo serviço do pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal tomará conhecimento da aposentadoria do extranumerário para efeito de registro por força de dispositivo constitucional (item III do art. 77) que determina lhe caber o julgamento da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reforma e pensões.

REGIME ESPECIAL

O estudo que se fez até agora diz respeito ao regime comum de aposentadoria do extranumerário; entretanto, a lei admitiu um regime *sui-generis* para os extranumerários em exercício à data da publicação do Decreto-lei n.º 3.768-41 (isto é, em 28-10-41).

Justificou-se a medida excepcional pelo fato de a implantação do sistema poder vir prejudicar os extranumerários que iriam ser aposentados imediatamente após a publicação da lei. Não seria justo que recebessem um benefício irrisório caso fôsse aplicadas as normas gerais.

Nestas condições, o art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.768-41 manda considerar os extranumerários naquelas condições como admitidos na data da referida lei (isto é, 28-10-41).

O D.A.S.P., no parecer constante do processo n.º 920-43, esclareceu o sentido da aposentadoria dos extranumerários em exercício à data da lei. Mostrou que o cálculo do provento, depois de realizado, exigia o confronto entre os dois montantes encontrados, prevalecendo aquêles mais favorável ao inativo, assim:

a) a importância estimada na forma do art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, isto é, apli-

cando as regras gerais do art. 5.º, com referência, porém, à data convencional de admissão (28-10-41);

b) a importância correspondente a 70% do provento da aposentadoria calculado como se o extranumerário em verdade fôsse um funcionário, isto é, provento proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/30 por ano do vencimento ou remuneração da atividade, tomando-se como salário-base a média dos 3 últimos anos.

Resumindo o que foi dito, pode ser traçada a seguinte marcha do cálculo do provento da aposentadoria dos extranumerários:

I — Cálculo do provento da aposentadoria de acôrdo com o art. 9.º:

Parte fixa:

$$Pf = \frac{a \times b \times c}{100}$$

sendo

- a = coeficiente correspondente à idade do extranumerário na data de 28-10-41;
- b = salário percebido pelo extranumerário na mesma data;
- c = tempo de serviço posterior à data acima mencionada.

Parte variável:

$$Pv = \frac{a^1 \times b^1 \times c^1}{100}$$

sendo

- a¹ = coeficiente correspondente à idade do extranumerário na data em que ocorreram os acréscimos ou decréscimos de salário, posteriores a 28-10-41;
- b¹ = diferença de salário;
- c¹ = tempo de serviço verificado entre o acréscimo ou decréscimo e a data da aposentadoria.

Provento total = A

A = Pf + Pv.

II — Cálculo para fins do confronto da aposentadoria de acôrdo com o parágrafo único do art. 9.º:

Provento total = B

$$B = \frac{b^2}{30} \times c^2$$

sendo

- b² = salário médio do extranumerário nos três últimos anos, antes ou depois de 28-10-41;
- c² = tempo de serviço que realmente se apurar antes e depois de 28-10-41.

III — Cálculo definitivo do provento da aposentadoria:

1.ª hipótese — Aposentadoria maior que 70% de B
Provento = A.

2.ª hipótese — Aposentadoria menor que 70% de B
Provento = 70% de B.